



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 2401/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 104/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Marcelo Zonta, que “dispõe sobre a proibição de manter animais domésticos presos em correntes e assemelhados no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências”.

Em sua justificativa, o presente projeto de Lei visa coibir a prática de manter animais domésticos acorrentados de forma permanente, prática essa que pode causar sofrimento físico e psicológico aos animais, configurando maus-tratos. A proposta busca promover o bem-estar animal e a conscientização da população quanto à guarda responsável, respeitando exceções para situações temporárias e de segurança.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O Supremo Tribunal Federal STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. O STF definiu a Tese 917, que estabelece que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da CF).”

Com exceção das matérias expressamente previstas naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras estão fora do alcance da inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-3/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Rua BR 262 - Km 3,5 - S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Tel.: (27) 3226-8255 - www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2401/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 104/2025

legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, é constitucional a proposição legislativa que visa coibir a prática de manter animais domésticos acorrentados de forma permanente, prática essa que pode causar sofrimento físico e psicológico aos animais.

Corroborando esse raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu em Ação Direita de Inconstitucionalidade, pela legalidade e constitucionalidade de lei contendo o mesmo objeto em tela, vejamos:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Poá. Lei Municipal nº 4.174, de 11 de agosto de 2021. Ação proposta pela Prefeita do Município aduzindo: i) Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, incorrendo em vício de iniciativa por invasão a sara de competência privativa do Chefe do Executivo; ii) ausência de previsão orçamentária; iii) usurpação de competência privativa da União. Arguição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", 117, 144, 174, § 8º e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Matéria que não se encontra no rol taxativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tampouco inserida no rol da reserva da Administração. Ausência de usurpação de competência privativa da União. **Legislação municipal que visa a regulamentação de política de saúde e integridade dos animais domésticos ou domesticados, tratando-se de matéria de competência concorrente**, cabendo aos Municípios legislar de forma suplementar e atendendo ao interesse de local, estando em consonância com legislação federal, estadual e municipal já existente. Lei Municipal em consonância com princípios da legalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265353-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022).*

Ante o exposto, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 08 de julho de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

MATEUS MUNIZ CALMON DA CUNHA
Matrícula nº 3545



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-32/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Rua BR 262 - Km 3,5 - S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Tel.: (27) 3226-8255 - www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 11292025

Projeto de Lei Legislativo nº 033/2025



Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.140-052

Autenticar documento em MP: <https://portal.cariacica.es.gov.br/portal/autenticar>
com o identificador **0008003A00540052004005** Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.